

O AUMENTO NO NÚMERO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS TEMPOS DE ISOLAMENTO SOCIAL

Matheus Jeronymo Garcia¹

Resumo

O presente trabalho tem o escopo de colocar em análise como o número de casos de violência doméstica cresceu devido ao momento em que, não só o Brasil, mas o mundo todo se encontra, em isolamento, devido à pandemia do novo COVID-19. Será apresentado nesta pesquisa o fator histórico que faz com que surja a violência doméstica, seguido de quais eram os números de casos apresentados até o momento anterior de decretação de pandemia no Brasil. A análise principal deste estudo é apresentar qual a proporção de aumento no número de casos de violência doméstica e quais as causas desse aumento. Por fim, será analisado as medidas tomadas pelo Poder Legislativo e pela própria sociedade para ajudar as vítimas.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Pandemia.

Abstract

The present work has the scope of putting into analysis how the number of cases of domestic violence has grown due to the moment that, not only Brazil, but the whole world is, in isolation, due to the pandemic of the new COVID-19. It will be presented in this research the historical factor that causes domestic violence to arise, followed by what were the numbers of cases presented until the moment previous pandemic decree in Brazil. The main analysis of this study is to present the proportion of increase in the number of cases of domestic violence and what are the causes of this increase. Finally, the measures taken by the Legislative Branch and by society itself to help the victims will be analyzed.

Key-words: Domestic Violence; Pandemic.

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pela professora Ana Paula Lopes

1. INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que infelizmente vivemos em uma sociedade machista, onde o homem acredita poder agir da forma que entender sem sofrer nenhum tipo de represália. Com base nisso, sabemos também que existem muitos casos de violência doméstica, onde a vítima é, na maioria das vezes, uma mulher. Essa situação de violência doméstica se agravou bastante nos últimos meses, onde todo o mundo passa por um momento delicado, a pandemia do COVID-19, que teve um efeito agravante no número de casos de violência doméstica.

A presente pesquisa teve o intuito de entender e explicitar quais foram os impactos da pandemia no número de casos de violência doméstica, o que o governo está fazendo para conseguir controlar esse aumento e como a sociedade reagiu ao perceber a epidemia de violência que acontecia durante a pandemia do COVID-19.

2. POR QUE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ACONTECE?

2.1 HISTORICAMENTE

O acontecimento de violência doméstica não é algo recente. Isto acontece desde os tempos mais remotos que se tem registros, vindo desde a época das famílias mais tradicionais, onde se possuía uma esfera familiar bem padrão de “pai, mãe e seus filhos”. Nesta época, o comportamento de todos de uma forma costumeira era o de ser violento, pois a visão de homem, pai de família, era o de uma pessoa agressiva e, por isso, a violência doméstica era encarada de uma forma mais naturalizada. Mulheres e crianças não tinham seus direitos prestigiados e, portanto, ficavam à margem da vontade do homem, que por sua vez possuía poder sem limites dentro de seu lar, podendo fazer dele o que bem entender.

Nos cabe, em um primeiro momento, constatar que a violência é algo conectado à natureza humana, é inerente à sua condição, para que, num próximo momento, possamos particularizar o acontecimento da violência no ambiente doméstico, cujo esse trabalho tem por escopo.

A violência surge como uma condição necessária para o estabelecimento de relações interpessoais entre os seres humanos e, portanto, podemos dizer que é

um fato fundador da sociedade. Os atos enquadrados neste conceito de violência, como gravidade e recorrência, foram se modificando com o passar dos anos e a percepção das pessoas sobre este assunto e seus efeitos na sociedade também se moldou com a evolução da espécie humana. A percepção psicológica, sociológica, médica e, principalmente, jurídica de alguém que analise acontecimentos de violência doméstica hoje em dia são excessivamente diferentes caso analisasse os mesmos acontecimentos há 10 ou 20 anos atrás.

Podemos relacionar o surgimento de atitudes agressivas de um parceiro quando este encara a sua relação domiciliar com a visão de dominação, de posse, quando este sente a necessidade de corrigir o outro. Pode ser relacionado também com o fator chulo de descontar sua raiva e frustração.

2.2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Quando falamos de violência doméstica, nossa mente nos leva diretamente ao acontecimento de um homem agredindo sua esposa, entretanto, não é isto o correto. Nenhum sujeito, por mais submisso que seja, se torna objeto de alguém, continua sendo um sujeito, e sujeitos podem ser agressores ou agredidos, portanto, podem desempenhar ambos os papéis. Apesar da natureza agressiva costumeira dos homens, estes podem se tornar vítimas e vice versa. Nos voltamos diretamente às mulheres neste tipo de crime pois elas são as principais vítimas. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, só em 2017, 193.482 casos de lesão corporal contra a mulher foram registrados, todos no âmbito doméstico. Raramente uma mulher mede forças com um homem, pois esta usa de sua inteligência para se tornar a agressora ou para se vingar de uma agressão sofrida, logo, esta, apesar de na maioria dos casos ser o sujeito passivo, pode se tornar o sujeito ativo do crime.

A violência doméstica é um conceito bem amplo de uma série de atitudes violentas que ocorrem no ambiente domiciliar.

Se limitarmos a violência àquela que é praticada em contexto familiar, os problemas na definição continuam, senão mesmo, de uma forma mais acentuada. A sua *conceptualização* incide sobre vários tipos de condutas violentas cometidas num cenário doméstico, particularizadas por se

associarem a relações conjugais, de parentesco ou de simples intimidade, as quais podem *afectar* menores, mulheres, e homens.²

Percebe-se então que a violência doméstica pode ser na relação conjugal, de parentesco ou de simples intimidade, logo, esta violência pode afetar não só as mulheres, como menores, idosos e homens.

Configura como violência doméstica diversos atos de maus tratos que são praticados contra membros de sua família, ocupando este qualquer posição que seja, como exemplo, quando a criança ou adolescente é vítima, o que, em regra, é devido à sua relação com um adulto, ou seja, o agressor é o pai ou a mãe. O ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – traz em seu art. 5º o seguinte: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de [...], **violência**, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado[...]”³.

Por ser a mulher a vítima na maioria dos casos de violência doméstica, esta recebeu uma atenção especial em uma Lei específica para sua defesa e proteção, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006). Este diploma legal nos traz a sua definição de violência doméstica, conforme o que está previsto no art. 5º da referida Lei, dizendo:

[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.⁴

Portanto, nem toda violência contra mulher é considerada violência doméstica, existem pré-requisitos para que esta seja devidamente configurada e possa ser tipificada de acordo com a Lei nº 11.340/06.

² FERNANDES, Bruno Filipe Ribeiro, **Violência Doméstica – O Papel da Polícia de Segurança Pública Face à Vitimização de Menores**, ed. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2012, p. 15.

³ **L8069**, Planalto.gov.br, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>, acesso em: 24 Nov. 2020.

⁴ **Lei nº 11.340**, Planalto.gov.br, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>, acesso em: 24 Nov. 2020.

3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRÉ-PANDEMIA

3.1 NÚMEROS E DADOS

A violência doméstica é, certamente, uma das piores formas em que a violência contra a mulher se manifesta, pois esta se dá por um agressor que é familiar ou bastante próximo à vítima. Além da agressão sofrida, seja ela psicológica, física ou sexual, o emocional da vítima fica extremamente abalado uma vez que esta agressão parte de alguém em que a vítima possui, ou melhor, possuía, plena confiança.

Infelizmente, esta não é uma questão que se mostrou durante a pandemia do COVID-19, é um problema antigo no Brasil e também no mundo inteiro. Numa busca ampliada, tem-se dados da ONU (Organização das Nações Unidas) de que, somente no ano de 2019, 17,8% das mulheres em todo o mundo sofreram violência física ou sexual.

Especificando nossa busca para o Brasil, temos dados de registro da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180 que se iniciam em 2005, a partir de sua criação, um ano antes da criação da Lei Maria da Penha (2006).

“⁵O Ligue 180 tem por objetivo receber denúncias de violência, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento à mulher e de orientar as mulheres sobre seus direitos e sobre a legislação vigente, encaminhando-as para outros serviços quando necessário.”

No balanço feito em 2015, que levou em consideração 10 anos (desde sua criação em 2005 até o ano do balanço, 2015), o Ligue 180 realizou 4.708.978 atendimentos, onde 552.748 foram relatos de violência, sendo 56,72% de violência física e 27,74% de violência psicológica. Em dados mais recentes, no ano de 2019, foi registrado o número de 1,3 milhão de atendimentos telefônicos. Dessas ligações, 6,5% foram registradas como denúncias. Em uma pequena comparação com o ano anterior, 2018, o percentual de denúncias de 2019 foi superior.

⁵ LIGUE 180. Governo Federal, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/ligue-180>. Acessado em: 07/10/2020.

Estima-se que no ano de 2018, mais de 500 mulheres foram agredidas por hora, onde 76% destes agressores eram, de alguma forma, conhecidos pela vítima, sendo um ex-companheiro, atual companheiro, vizinho, ou até mesmo um familiar.

Em 2019, na 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, foi relatado que 27% das entrevistadas já sofreram violência doméstica.

3.2 O FEMINICÍDIO NO PRÉ-PANDEMIA

Por pior que possa parecer a violência doméstica contra a mulher, este não é o pior resultado que pode ser atingido. Diversas vezes estes casos de violência se tornam casos de feminicídio. De acordo com a Lei nº 13.104/15, feminicídio é o homicídio cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Observamos que dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013, 50,3% foram cometidos por familiares e a maioria por parceiros ou ex-parceiros, ou seja, a cada 7 feminicídios, 4 eram realizados por alguém do convívio íntimo da vítima. Uma pesquisa feita em 2015 relata que a taxa de feminicídio no Brasil é a 5ª maior do mundo.

Dados estatísticos divulgados no site do TJRJ relatam casos novos de conhecimento em feminicídio. No primeiro ano de sua contagem, 2015, houveram 54 casos de feminicídios, isto somente no Estado do Rio de Janeiro. De 2015 até o ano de 2019, houve um salto de 164,81% no número de casos.

4. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A PARTIR DA PANDEMIA

A violência doméstica é, sem dúvidas, um ato muito cruel pelo qual a mulher é exposta. Mais cruel ainda por acontecer dentro de sua própria casa, seu lar, local onde esta mulher deveria se sentir segura e acolhida pelos seus, mas este local se torna cenário de uma atitude covarde que causa, além do dano físico, claro, danos psicológicos. Mais do que uma atitude covarde, é um ato perverso em que o agressor

é uma pessoa da qual esta vítima confiava, amava e a mantinha em seu convívio íntimo.

Este cenário já era algo que nos apresentava números elevados, conforme foi disposto no capítulo anterior desta obra. Agora veremos em que posição estes números estão.

4.1 NÚMEROS E DADOS

A partir do momento em que foi reconhecida a pandemia do COVID-19 no Brasil, medidas de isolamento social precisaram ser tomadas, em alguns lugares de nosso país foram necessárias até mesmo o bloqueio total (que ficou conhecido como *lock down* – protocolo de isolamento que impede pessoas de deixarem uma área).

Com a adoção destas medidas, a situação de mulheres que já sofriam um quadro de violência doméstica se agravou e muitas que não passavam por isso, infelizmente, começaram a sofrer com esse mal.

Estar em casa, “presa”, com o companheiro pode ser o local mais perigoso para uma mulher vítima de violência doméstica. O isolamento aumenta o tempo de convívio entre as vítimas e seus agressores, portanto, de uma forma muito deplorável, já era de se esperar o aumento no número de casos. A mulher que vive com um agressor já vivia isolada, agora vive praticamente um cárcere privado.

Passando para números, um estudo realizado pela UERJ (Universidade do Estado do Rio de Janeiro) exibiu que casos de estresse aumentaram em 80% a datar do início da pandemia, sendo esse um motivo para o também aumento no número de casos de violência dentro do lar, podendo estas agressões acontecerem com mais frequência ou pela primeira vez.

Além do estresse, temos o exemplo de que 90% das pessoas que trabalham em serviço doméstico são mulheres, e esse foi um setor agudamente afetado pelo impacto da pandemia, ou seja, aconteceram diversas demissões. Consequentemente, com essas demissões, as mulheres se viram numa situação de fragilidade financeira, dependendo de seus companheiros para seu sustento, o que gera uma maior submissão.

Ainda, não somente a demissão das mulheres piora a situação, o isolamento social afeta a vida financeira das famílias de uma forma geral. A pesquisa de nome O Termômetro da Crise: COVID-19, que foi feita pelo CRISP (Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública, que pertence à UFMG), juntamente ao Instituto Olhar e o Netquest, expôs que 61,9% das pessoas participantes do estudo tiveram a sua economia familiar reduzida, ou seja, mais da metade dos que responderam à pesquisa sofreram com os impactos econômicos da pandemia.

O número de denúncias no mês de abril no canal 180, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, aumentou em 40% em comparação com o ano anterior (2019). Em março, que foi aproximadamente quando o isolamento social começou, o número de denúncias tinha crescido em 18% e em fevereiro 13,5%, também em comparação com o ano anterior (2019).

Em um estudo realizado pela promotora Valéria Scarance, coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo, que tinha por objetivo avaliar os casos de violência doméstica no estado de São Paulo durante a quarentena, foi relatado que nos meses de fevereiro e março as prisões em flagrante por agressão contra a mulher aumentaram em 51,4%. Este resultado é muito diferente do que foi apresentado no ano anterior durante o mesmo período, onde havia uma queda de 10% no número destas prisões.

Neste mesmo estudo da promotora, também foi observado que o número de determinações de medidas protetivas para mulheres se elevou em 29,5%, também no período de fevereiro para março.

Apesar de todos estes números apresentados serem bem altos, sabemos que eles não contabilizam o número total de casos de violência. Isto porque existem as mulheres que não denunciam, apesar de sofrerem a agressão, e existe o fator do isolamento, em que a vítima não consegue ficar sozinha e sair de casa para realizar esta denúncia. Com o escopo de driblar este último motivo, os estados em geral estão implementando seus canais de denúncias digitais, entretanto, esta medida não atingirá à todas, uma vez que um terço da população brasileira não tem acesso à internet.

4.2 O FEMINICÍDIO NO MOMENTO DA PANDEMIA

Como se fosse uma grande bola de neve rolando morro abaixo e crescendo cada vez mais, os casos de violência doméstica podem progredir de apenas agressão para o caso extremo, assassinato, legalmente chamado de feminicídio, que é quando acontece o homicídio de uma mulher por razão de seu gênero, que é desprezado por seu agressor/assassino, que não respeita sua condição feminina. Da mesma forma em que a crise do COVID-19 faz aumentar os casos de violência doméstica, também há um aumento no número de casos de feminicídio, uma vez que, em regra, o feminicídio é precedido de violência doméstica.

Em regra, o feminicídio não é um evento isolado, ele é o resultado final de uma série de agressões, que começam sendo verbais, com insultos, xingamentos e humilhações, se tornando uma agressão física, através de empurrões, puxões de cabelo, tapas e socos, até se tornar o tão temido resultado final, o assassinato desta mulher.

O feminicídio já era uma realidade antes mesmo da pandemia, porém, com o isolamento social aumentando o número de casos de violência doméstica, por consequência, também há o aumento no número de feminicídios, conforme divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que registrou um acréscimo de 22% dos casos de feminicídio em 12 estados do país entre os meses de março e abril, comparado aos mesmos meses do ano anterior (2019).

Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo, de acordo com o órgão supracitado, foram estados que demonstraram uma diminuição, entretanto, Acre, Mato Grosso e Maranhão, mereceram destaque por terem percentuais altíssimos no aumento de casos, sendo respectivamente, 300%, 150% e 133%.

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em abril de 2020 aumentou em 40% a quantidade de denúncias registradas pelo 180, comparado com o mesmo mês no ano anterior (2019), portanto, em uma análise final podemos ver que o crescimento do feminicídio acontece acompanhado do crescimento da quantidade de denúncias de violência doméstica, portanto, os dois estão relacionados um com o outro.

5. MEDIDAS LEGISLATIVAS

Visando socorrer mulheres que são vítimas de violência doméstica, o Poder Legislativo foi obrigado a tomar algumas medidas visando a proteção, principalmente, daquelas que estão em situação de distanciamento social em razão da pandemia, fornecendo ajuda para as vítimas que não conseguem realizar a denúncia por medo de ficarem desamparadas ou até mesmo de que as agressões possam piorar.

5.1 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha é, sem dúvidas, a maior protetora das mulheres vítimas de violência doméstica. Esta Lei foi desenvolvida graças a Sr^a Maria da Penha Maia Fernandes, que, infelizmente, em 1983, sofreu duas tentativas de feminicídio (que na época ainda não levava esse nome) por parte de seu marido. Por causa dessas tentativas, Dona Maria ficou paraplégica e passou a ter que se locomover usando uma cadeira de rodas,

Após 15 anos sem receber justiça, no ano de 1998, através do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), o caso foi levado para ser analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Na petição encaminhada ao OEA, Maria da Penha alegava que no Brasil havia tolerância à violência contra a mulher, e que este país não adotou as medidas necessárias para processar e punir o agressor, além de alegar violação à diversos artigos da Convenção Americana, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Convenção de Belém do Pará.

Somente em 2006 o Brasil atendeu às ordens da OEA e criou a Lei nº 11.340/06, e a intitulou de Lei Maria da Penha, em homenagem à Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, além de terem feito uma reparação em valor monetário de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Como citado acima, a Lei foi criada em 2006, e até o presente ano (2020) houveram algumas implementações em seus artigos, a mais recente que temos é a

Lei 13.984/20, que, apesar de não ter relação com a situação de isolamento, serviu para alterar o art. 22 da Lei 11.340/06, e agora, como medida socioeducativa, o agressor poderá ser obrigado a comparecer à programas de recuperação e reeducação e também ter acompanhamento psicossocial.

5.2 MEDIDAS JÁ ADOTADAS

Apesar de a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) ser referência quando o assunto é proteção à mulher vítima de violência doméstica, não é só somente ela que existe para proteger essas mulheres, também acha-se defesa em outros diplomas legais.

Foi publicada em 07 de julho de 2020 a Lei nº 14.022, que alterou e acrescentou diversos artigos à Lei 13.979/20, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Em resumo, esta lei assegura, durante a pandemia, o perfeito funcionamento de serviços essenciais de atendimento à mulher, crianças, adolescentes, pessoas idosas e cidadãos com deficiência que sejam vítimas de violência doméstica e/ou familiar.

A Lei 14.022/20 considera como sendo serviço essencial este tipo de atendimento, podendo, não poderá ser interrompido durante o período de isolamento social. As denúncias recebidas através do canal 180, deverão ser encaminhadas às autoridades até o período máximo de 48 horas e será obrigatório o atendimento presencial nos casos de feminicídio, lesão corporal grave ou gravíssima, lesão corporal seguida de morte, ameaça praticada com uso de arma de fogo, estupro, crimes sexuais contra menores de 14 anos ou vulneráveis, descumprimento de medidas protetivas e crimes contra adolescentes e idosos.

Esta lei também obriga o funcionamento do instituto médico-legal (IML), podendo ser criadas equipes para realizar atendimento móvel nos casos de crimes sexuais e também permite que sejam solicitadas, por via online, medidas protetivas de urgência, determinação de extrema importância para que estas mulheres não fiquem desamparadas e possam ver a justiça sendo feita.

5.3 O QUE VEM POR AÍ

Além das medidas já adotadas pelo poder legislativo, também existem aquelas que estão pendentes de julgamento para que possam entrar em vigor e auxiliar ainda mais estas mulheres que sofrem com a violência doméstica durante a situação de isolamento social.

Um exemplo é o Projeto de Lei 4133/20, que pretende acrescentar o inciso X no art. 8º da Lei Maria da Penha e o §3º-A no art. 9º da mesma lei. O projeto determina o afastamento imediato do agressor de dentro do lar, quando a violência ocorrer durante período de restrição de circulação de pessoas, como pandemia, além de determinar prioridade para esta mulher integrar um centro de acolhimento ou que o quarto de hotel em que ela se aloje, seja custeado pelo Estado.

O autor deste projeto é o deputado Kim Kataguiri (DEM-SP), que ficou muito preocupado ao perceber que o número de casos de violência doméstica no Brasil aumentou bastante devido ao momento delicado de isolamento social que nos encontramos até hoje, e, portanto, se viu obrigado a tomar uma atitude para ajudar as mulheres vítimas deste crime, uma vez que essa questão de pandemia e isolamento é algo novo, que as pessoas não esperavam, logo, a legislação brasileira precisa se adequar ao novo quadro que o país enfrenta.

5.4 JURISPRUDÊNCIA E MEDIDAS PROTETIVAS

Um grande auxílio na defesa dessas mulheres que são vítimas de violência doméstica é a utilização de jurisprudências, que são julgados anteriores e que salvaram a vida de muitas. Com a observação destas jurisprudências, temos em análise que o agressor não ficará impune e a vítima consegue, sim, se proteger dele e não passar mais por essa situação tão triste. Assim tem decidido nossa justiça brasileira:

1. Sobre o tempo de duração da medida protetiva: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 22, I, II, III, DA LEI Nº 11.340/06. PRAZO DE VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Com

efeito, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que: "As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil" (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Assim, diante de sua natureza jurídica penal, para que as medidas protetivas sejam concedidas, deve haver ao menos indícios de autoria e materialidade de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), consubstanciado na urgência da medida, a fim de proteger a mulher de eventual reiteração criminosa. 3. É certo que o Código de Processo Penal não prevê prazo de vigência das cautelares, mas estipula sua incidência de acordo com a necessidade e adequação (art. 282 do CPP) e revisão periódica (art. 282, § 5º, do CPP), em casuística ponderação. 4. Nesse contexto, se é certo que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido. 5. Desse modo, sendo o deferimento de medidas protetivas à vítima uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade. 6. No caso concreto, passados mais de 2 anos da aplicação das medidas protetivas, uma vez que essas foram deferidas em março de 2018, sem que tenha sido instaurada até a presente data a competente ação penal, mostra-se desarrazoado e desproporcional a medida imposta, por eternizar restrições a direitos individuais do recorrido. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1650947 MG 2020/0015723-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020)

Podemos tomar a análise acima como sendo um mecanismo que forçaria a justiça a decidir o caso em pauta quando fosse solicitada e decretada uma medida protetiva, uma vez que esta não pode perdurar eternamente, por ser apenas uma medida temporária e de início para socorrer uma vítima com urgência de defesa, portanto, o agressor teria que ter tão logo o seu julgamento.

2. Sobre o descumprimento de medida protetiva imposta: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Conforme a regra insculpida no art. 313, III, do Código de Processo Penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, caberá a prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, quando essas, em si, se revelarem ineficazes para a tutela da mulher. 2. Na hipótese, a necessidade da custódia cautelar encontra fundamento na garantia da ordem pública, em razão da possibilidade de reiteração das condutas. Com efeito, o paciente, descumprindo as medidas protetivas anteriormente impostas, voltou a perseguir a vítima e a ameaçá-la de morte (há testemunhas, áudios e vídeos como provas das situações narradas), circunstâncias que demonstram a sua periculosidade, a justificar a necessidade de sua constrição cautelar. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 551591 SP 2019/0372307-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2020)

No caso acima, podemos analisar que quando houver o descumprimento da medida protetiva, a vítima ainda estará protegida, podendo ser feita a prisão preventiva do agressor.

6. MEDIDAS SOCIAIS

Não é segredo pra ninguém que mulheres são vítimas de violência doméstica. 1 a cada 4 mulheres no Brasil já sofreram algum tipo de agressão, seja ela física ou verbal, portanto, é provável que você conheça alguém que já sofreu ou até mesmo você seja vítima dessa agressão.

Sendo essa triste situação de saber geral, não foi com o início da pandemia que a própria sociedade toma medidas para auxiliar estas mulheres vítimas de violência doméstica. Com o advento da pandemia, a sociedade também pode notar o aumento no número de casos de violência doméstica, e, portanto, também aumentou sua participação na égide e proteção destas mulheres vítimas.

Uma das primeiras medidas tomadas pela sociedade foi a divulgação da informação de que um X vermelho feito na palma da mão seria um pedido de ajuda silencioso. Foi uma campanha promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) que divulgou esta ação.

Esse X vermelho na palma da mão seria mostrado dentro de uma farmácia à algum farmacêutico ou atendente, e este prontamente atenderia ao pedido de ajuda e acionaria a polícia para fazer o acolhimento desta mulher. Esta ação seria focada justamente nas vítimas que tem maior em realizar a denúncia, por qualquer que seja o motivo (medo, impossibilidade, vergonha).

A policial militar Cyndi Olavo de Moraes de Itaí, São Paulo, reuniu um grupo de mulheres para poderem, juntas, criar um vídeo que incentivasse mulheres vítimas de violência doméstica a denunciar o seu agressor, dizendo coisas como “você não está sozinha” e “se precisar de ajuda imediata, chame a polícia”. No vídeo, Cyndi, juntamente de 10 mulheres, aparecem em fotos pretas e brancas segurando placas com dizeres. Uma delas está escrito “Disque Denúncia 180”, que é o canal de denúncias do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, já mencionado nesta obra.

Ficou muito conhecido também o mecanismo que o aplicativo de vendas online Magazine Luiza encontrou para participar na ajuda em defesa das mulheres vítimas de violência doméstica. Foi acrescentado no *app* um “botão emergência”, que quando clicado, a mulher seria redirecionada à uma página que explicava mais sobre a violência doméstica e a importância da denúncia. Nessa página, a mulher poderia efetuar uma ligação para o 180.

Essa atitude da Magalu gerou elogios e críticas. Elogios por se tratar de uma marca grande e famosa que estaria ajudando seu público a entender sobre a violência doméstica (estima-se que 80% dos consumidores do *app* Magazine Luiza sejam mulheres), e críticas pois não era uma ajuda “efetiva”, uma vez que a mulher teria que efetuar a ligação de qualquer forma, e a grande maioria das vítimas não consegue se distanciar de seu parceiro durante o isolamento social para poder efetuar essa ligação-denúncia.

Após as críticas relacionadas a isso, a Magalu fez uma alteração no “botão emergência”. Essa mudança contava com um novo redirecionamento, onde a mulher acessaria uma página contendo, ainda, as informações sobre violência doméstica e sobre o 180, a possibilidade de efetuar a ligação, e, agora, a novidade é que a mulher poderia acessar o chat do Disque-180, podendo, assim, solicitar ajuda através de um chat online, sendo um meio mais seguro e discreto para realizar a denúncia.

Essa participação da sociedade na luta contra a violência doméstica é de suma importância para que as mulheres entendam que de fato não estão sozinhas, e que elas precisam realizar a denúncia para que possam se ver livres de humilhações e agressões.

7. CONCLUSÃO

Com base em tudo o que foi exposto neste trabalho, podemos perceber que a violência doméstica é algo que acontece há bastante tempo, sendo um fator histórico de uma origem machista e opressora em que foi fundado nosso país. Mulheres sempre foram objetos utilizados por homens, sejam como troféus ou posses, e que até o ano de 1927 não decidiam nem mesmo sobre quais seriam os governantes.

Apenas em 2006, sendo necessário que uma mulher sofresse agressões e ameaças de feminicídio, para então levar seu caso à uma Corte Superior de ordem mundial, que foi desenvolvida uma legislação pertinente ao caso (Lei Maria da Penha).

Os números apresentados como sendo de violência doméstica e feminicídios sempre foram altos, mesmo não condizendo com todos os casos, uma vez que nem todas as mulheres denunciam seus agressores.

Após a calamidade pública mundial causada pelo vírus da COVID-19, todos os países foram obrigados, em um certo momento, a estabelecer uma medida de isolamento social e de respeito à pandemia, para que a situação não piorasse. Com isso, famílias passaram a conviver 24 horas juntas, sem a possibilidade de deixarem suas casas, e nem sempre isso é harmônico.

Vítimas de violência doméstica passaram a conviver em período integral com seus agressores, o que só agravou a situação. Um agressor irritado, preocupado com seu emprego e com sua situação financeira, agitado por não saber o que pode acontecer com sua saúde caso contraia o vírus, se tornou um somatório de fatos que resultaria na maior irritabilidade desse agressor e o consequente aumento nas agressões.

Mulheres que nunca passaram por situação de violência doméstica também se viram prejudicadas devido ao convívio de 24 horas com companheiros ou outros familiares, uma vez que diversos casos novos foram registrados.

A legislação brasileira tentou acompanhar esse aumento no número de casos com medidas de defesa para estas mulheres, tratando os programas de ajuda como serviço essencial, que não poderiam se desativar durante o tempo de isolamento social.

Novas leis e algumas alterações à lei Maria da Penha também foram levadas em consideração para amparar mulheres vítimas de violência doméstica durante a pandemia do COVID-19.

Concluimos então que, apesar do número de casos de violência doméstica ter aumentado em grande escala, o Poder Legislativo está se esforçando para socorrer essas mulheres e não as deixar desamparadas. Não somente o Poder Legislativo, como toda a sociedade em uma coletividade, cada um auxiliando da forma que pode, para que não somente o vírus da COVID-19 seja erradicado do mundo, mas também o terrível vírus da violência doméstica.

Referências Bibliográficas

Balanco anual: Ligue 180 registra 1,3 milhão de ligações em 2019. Governo Federal; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/balanco-anual-ligue-180-registra-1-3-milhao-de-ligacoes-em-2019>>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

CAIO DE SOUSA MENDES. **Alterações recentes na Lei Maria da Penha.** Jusbrasil. Disponível em:

<<https://csmadvocaciacriminal.jusbrasil.com.br/noticias/829869210/alteracoes-recentes-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 19 Nov. 2020.

Dados Estatísticos – Feminicídio. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2020.

Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/feminicidio/dados-estatisticos>>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

Dados nacionais sobre violência contra as mulheres. Compromisso e atitude, 2020. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

ESTADÃO CONTEÚDO. **Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40% - ISTOÉ DINHEIRO.** ISTOÉ DINHEIRO. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40/>>. Acesso em: 16 Nov. 2020.

FERNANDES, Bruno Filipe Ribeiro, **Violência Doméstica – O Papel da Polícia de Segurança Pública Face à Vitimização de Menores**, ed. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2012.

Lei nº 11.340. Planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 19 Nov. 2020.

LIGUE 180 – Balanço 10 Anos da Central de Atendimento à Mulher (SPM, 2015). Instituto Patrícia Galvão Dados & Fontes, 2020. Disponível em: <[https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/ligue-180-balanco-10-anos-da-central-de-atendimento-a-mulher-spm-2015/#:~:text=Desde%20que%20foi%20criado%20pelo,psicol%C3%B3gica%20\(27%2C74%25\).](https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/ligue-180-balanco-10-anos-da-central-de-atendimento-a-mulher-spm-2015/#:~:text=Desde%20que%20foi%20criado%20pelo,psicol%C3%B3gica%20(27%2C74%25).>)>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

MPS. Jurisprudências (STJ e STF) - Portal da Violência Contra Mulher. Mpma.mp.br. Disponível em: <<https://www.mpma.mp.br/index.php/portal-da-violencia-contra-mulher/76-centros-de-apoio/caop-crim/caop-criminal-paginas-estaticas/16989-jurisprudencias-stj-e-stf-3>>. Acesso em: 20 Nov. 2020.

MPSP. História da Lei Maria da Penha - Ministério Público do Estado de São Paulo. Mpsp.mp.br. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-Imp-mais/Historia_da_lei>. Acesso em: 19 Nov. 2020.

Por que a violência contra a mulher cresce durante a pandemia da COVID-19? Justificando. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/07/02/por-que-a-violencia-contra-a-mulher-cresce-durante-a-pandemia-da-covid-19/>>. Acesso em: 16 Nov. 2020.

PROJETO PREVÊ AFASTAMENTO IMEDIATO DE AGRESSOR DE MULHER DURANTE PANDEMIA - NOTÍCIAS. Projeto prevê afastamento imediato de agressor de mulher durante pandemia - Notícias. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/686052-PROJETO-PREVE-AFASTAMENTO-IMEDIATO-DE-AGRESSOR-DE-MULHER-DURANTE-PANDEMIA#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%204133,tramita%20na%20C%C3>>

%A2mara%20dos%20Deputados.&text=A%20proposta%20do%20deputado%20Kim,a%20Lei%20Maria%20da%20Penha.>. Acesso em: 19 Nov. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth IB. **Violência contra a mulher e violência doméstica. Gênero, democracia e sociedade brasileira**, ed. Rio de Janeiro: v. 34, 2002.

SANCIONADA LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE PANDEMIA - NOTÍCIAS. **Sancionada lei de combate à violência doméstica durante pandemia - Notícias**. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/674399-sancionada-lei-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia>>. Acesso em: 19 Nov. 2020.